

SENTENÇA n.º 070/2026

Processo n.º 4174/2025

SUMÁRIO:

1. A lei de defesa do consumidor determina os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente as relações entre os consumidores e os profissionais.
2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, ou que tenham sido convencionados, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 10 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamada que iria realizar o peticionado resolvendo assim a situação denunciada, que leva imediatamente à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado por quem é autor reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

À presente causa foi atribuído o valor de **€83.20** do pedido da reclamante.

4. Da assunção de cumprimento do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal nesta data, e ao pedido da reclamante neste processo, que tinha como objetivo o reembolso do pagamento realizado quanto a um serviço prestado pela reclamada a 09.08.2025.

Verifica-se que nesta data veio a reclamada apresentar a sua resposta arbitral, que pode ser consultada na íntegra nos autos, e informar o processo do abaixo, que foi também já dado conhecimento à reclamante:

«Na sequência da notificação recebida cumpre, em primeiro lugar, esclarecer que não assiste razão à reclamante quando afirma que a empresa se limitou a responder que já tinha feito o máximo possível; na verdade e como resulta da carta junta por aquela, a reclamada disponibilizou-se a reanalisar a situação e colocar uma nova sola que fosse do agrado da cliente não tendo esta respondido à comunicação em causa. Contudo, atendendo ao valor em causa, e não pretendendo a reclamada protelar a presente situação, a mesma

disponibiliza o pagamento da quantia reclamada (€ 83,20), aguardando o envio de comprovativo de IBAN para o efeito da titularidade da Reclamante.»

Esta devolução assim assumida será realizada para o **IBAN PT----** que a Reclamante, entretanto comunicou aos autos.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera o pedido foi reconhecido e devendo ser cumprido em até 10 dias, entendemos verificar-se uma inutilidade superveniente da lide, que dispensa a realização de audiência agendada.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 04 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos